



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2026 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para explicitar a aplicação do regime de autorização judicial às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica realizadas por crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para explicitar a aplicação do regime de autorização judicial às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica realizadas por crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 199, passa a vigorar acrescida da alínea “c” ao inciso II e do §3º, ambos ao art. 149:

“Art.149.....

II –

c) atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo às atividades referidas na alínea “c” do inciso II, inclusive quando realizadas em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos ou meios similares, desde que caracterizada a utilização habitual da imagem, voz ou da participação de criança ou adolescente com finalidade de obtenção

Apresentação: 10/02/2026 20:16:13.977 - Mesa

PL n.457/2026



* C D 2 6 6 7 4 3 3 6 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

de vantagem econômica, direta ou indireta”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 149, a exigência de autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, atividades artísticas, culturais e similares, com o objetivo de prevenir o trabalho infantil e assegurar a proteção integral.

A evolução das tecnologias digitais, contudo, deu origem a novas formas de exploração econômica da imagem infantil, especialmente por meio da atuação habitual de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo em plataformas digitais, muitas vezes com finalidade publicitária ou comercial.

Embora essas atividades apresentem aparência de lazer ou entretenimento, sua recorrência e finalidade econômica aproximam-se do trabalho artístico, expondo crianças e adolescentes a riscos como prejuízo escolar, violação da intimidade, exploração financeira e danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social.

O presente Projeto de Lei não cria um novo regime jurídico, tampouco impõe obrigações adicionais às famílias ou às plataformas digitais. Seu objetivo é exclusivamente conferir segurança jurídica, deixando expresso que o regime já previsto no art. 149 do ECA também se aplica às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica.

Pelas razões expostas, conto com o apoio do nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO